



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 24 outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.219

Recurso nº - 45.891 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente - ESCOLA SANTA ANA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PEDIDO DE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Ao Conselho de Contribuintes não cabe examinar pedido de remissão do crédito tributário. Lançamento efetuado de acordo com a lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA SANTA ANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.480-012.169/84-00

RECURSO Nº: 45.891

ACÓRDÃO Nº: 101-76.219

RECORRENTE: ESCOLA SANTA ANA

R E L A T Ó R I O

Conforme narra o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 14, a Contribuinte foi autuada por não ter retido e nem recolhido o imposto de renda na fonte dos pagamentos efetuados a terceiros, trabalhadores autônomos, nos termos dos artigos 574 e 575, IV, alínea "c", do RIR/80, referentemente ao ano-base de 1983. O auto de infração deu como infringidos os arts. 517, 528, 574, 575, IV, c, e 579 do RIR/80, e baseou a exigência nos arts. 676, 677, 729, I, do RIR/80 e art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/82.

Intimada da pretensão fiscal, a Autuada opôs impugnação, argumentando ser ela uma instituição filantrópica constituída há mais de 14 anos, funcionando pelo empenho e tenacidade de sua Presidente, uma pobre sexagenária, cansada, rouca e doente. Aduz, ainda, que recebe subvenções dos poderes públicos, as quais, entre tanto, são insuficientes para manter, mesmo em baixo nível, o amparo e educação das crianças ali alojadas, razão por que a Direção da Escola vinha contando com contribuições de particulares para o custeio das despesas, isto até o ano de 1984, quando a Receita Federal glosou indistintamente as contribuições a título de donativos abatidas pelos contribuintes. Com a queda da receita decorrente de

Acórdão nº 101-76.219

tal medida, a Escola foi diminuindo o número de crianças atendidas e atualmente a situação é de angústia, preocupação e miséria, e muitas vezes, para que as crianças não adormeçam com fome é necessário mendigar junto às firmas de gêneros alimentícios alguma sobra, o que nos tempos atuais é cada vez mais difícil. Por fim, assevera a Interessada que não possui condições para saldar o débito notificado, pois o único bem de valor que possui é o imóvel onde funciona a Escola, e a se prosseguir com a exigência fiscal a Escola Santa Ana fechará as suas portas, jogando na marginalidade de 540 crianças que não têm para onde ir.

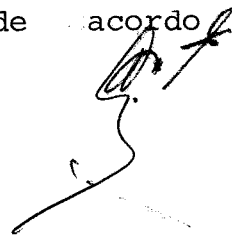
Junto com a Impugnação, a Autuada apresentou cópia do Atestado de Registro da Entidade ^{Aut} (junto) ⁿ (ao Conselho Nacional de Serviço Social e da Lei Estadual 6.566, de 11 de setembro de 1973, que declarou ser a Escola suplicante de utilidade pública, bem como de outros documentos.

Instada a se manifestar, a Fiscalização afirma que esteve na Escola Santa Ana e lá viu tudo quebrado, dando a impressão de que há muito não é utilizada. O prédio em total abandono, com basculantes com vidros quebrados e com alavancas endurecidas pelo tempo. No prédio sede, o muro está arriado e o lixo amontoado. Na filial, o mato na altura do joelho. E concluiu opinando pela manutenção da exigência fiscal.

Submetido o processo à apreciação do digno Delegado da Receita Federal em Recife-PE, houve por bem S. Sa. manter a atuação fiscal, em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda - Fonte - Pessoa Jurídica - É obrigatória a retenção do imposto de renda, pela pessoa jurídica, fonte pagadora, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos de serviços prestados por pessoas físicas. Ação fiscal procedente."

Acentuou a decisão de primeiro grau que de acordo



Acórdão nº 101-76.219

com os arts. 528, 574 e 575, V, "c", do RIR/80 é obrigatória a retenção do Imposto de Renda na Fonte, na data do pagamento ou crê-dito de rendimentos efetuados por pessoa jurídica a terceiros, pessoa física, pela prestação de serviços e que, segundo os elementos que instruem os autos, a Contribuinte não efetuou a retenção na fonte, bem como deixou de recolher o imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a terceiros, trabalhadores autônomos, desobedecendo, deste modo, aos preceitos suprarreferidos. Concluiu, desta forma, pela procedência da ação fiscal, salientando que a Autuada não logrou demonstrar em sua impugnação a improcedência do lançamento contra ela efetuado.

Irresignada a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em que se limita a apelar para a sensibilidade e espírito cívico e patriótico dos ilustres componentes deste Colegiado, no sentido de se conceder o perdão da dívida da Recorrente, em face das alegações aduzidas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.219

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo co
nhecimento.

No mérito, a Recorrente deixou de reter bem como de recolher o imposto de renda na fonte de pagamentos feitos a autônomos por prestação de serviços. Tal fato não é negado pela Interessada, que na verdade se cinge a clamar pela concessão de per
dão da dívida.

Ao Conselho de Contribuintes, entretanto, compete tão somente examinar os pressupostos do lançamento efetuado, quais sejam, a ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. Não tem ele poderes para conceder, no todo ou em parte, a remissão do crédito tributário.

A Recorrente não aponta qualquer vício no lançamento levado a efeito. Não contesta ter havido o pagamento a autônomos nem a falta de intenção ou recolhimento do imposto de renda na fonte.

Ora, nos termos do art. 576 referente do RIR/80, a fonte pagadora fica obrigada ao pagamento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 